



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 948.003 - PR
(2014/0010947-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
**ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
SÍLVIA ARRUDA GOMM**
AGRAVADO : PARMISA PARTICIPAÇÕES MARUMBY S/A
REPR. POR : WILMAR MACHIAVELI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 315 E 316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos de divergência são incabíveis se interpostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou o mérito do recurso especial, consoante as Súmulas 315 e 316/STJ.
2. Na espécie, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade (no caso, não se conheceu por ausência de prequestionamento, com fulcro na Súmula 211 desta Corte Superior), sem exame do mérito da causa.
3. Sabe-se que a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 948.003 - PR
(2014/0010947-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ fls. 898/903) que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência opostos em face de acórdãos proferidos pela Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Min. Raul Araújo, assim ementados (e-STJ fl. 820 e 842):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS DA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO* ACERCA DO CONTEÚDO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS.

1. A parte recorrente não demonstrou em que trechos do acórdão recorrido estariam feitas menções aos conteúdos dos dispositivos tidos por não prequestionados na decisão agravada. De tal modo, a simples argumentação de que o Tribunal de origem teria-se manifestado sobre as aludidas questões não é bastante para infirmar a conclusão consignada no aludido decisum.
2. Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. VERIFICADA FALTA DE APRECIACÃO DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
2. Não tendo sido discutida nas instâncias ordinárias a questão da prescrição, é inviável sua apreciação nesta instância. Incidem no caso as Súmulas 282 e 356/STF.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Inconformado, o embargante aponta divergência jurisprudencial, trazendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fundamento jurídico de que "há o reconhecimento expresso da Segunda Turma desta C. Corte, de que, aberta a via recursal excepcional por qualquer de seus fundamentos, está consequentemente aberta a via recursal para o julgamento da matéria de ordem pública, mesmo que não tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido! Ora, Exas., o referido entendimento é perfeitamente aplicável ao caso *sub judice*, do qual diverge diametralmente, haja vista que, em que pese situações processuais semelhantes (abertura da via recursal excepcional) que no presente caso se deu através do provimento do Agravo em Recurso Especial, as Turmas Julgadoras divergiram quanto ao resultado final acerca da possibilidade de apreciação da matéria de ordem pública independentemente de prequestionamento, conforme entendeu o acórdão paradigma, contrariamente ao acórdão proferido nos presentes autos, em que a 4ª Turma, não aceito o conhecimento da matéria de ordem pública por falta de prequestionamento, requisito que considerou indispensável inclusive para a aplicação do efeito translativo ao recurso especial [...]. Assim sendo, o que se almeja através dos presentes Embargos de Divergência é a efetiva prestação jurisdicional que está sendo obstada por indevidos óbices processuais, os quais devem ser superados, mediante seu provimento para fins de uniformização da jurisprudência dessa C. Corte Superior no que tange, especificamente, à incidência do efeito translativo do recurso especial, bem como a desnecessidade de prequestionamento das matérias de ordem pública, quando aberta a via da admissibilidade recursal." (e-STJ, fls. 846/869).

Como paradigmas, citam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE DIFERE DO JUÍZO DE REJULGAMENTO. ABERTURA DE INSTÂNCIA. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 456/STF.

APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. O Tribunal de origem quando julgou a causa apreciou a questão da violação do princípio da razoabilidade, o que configura o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei n. 9.784/99.
2. Conhecido o recurso especial por qualquer dos seus fundamentos, opera-se a abertura de instância, de modo que, ao julgá-lo, poderá esta Corte Superior conhecer de ofício, ou por provocação, de todas as matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, bem como, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido.
3. É preciso fazer uma diferenciação entre o juízo de admissibilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de re julgamento. Para ser admitido o recurso especial, é indispensável o prequestionamento; mas, uma vez admitido, no juízo de re julgamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente.

4. Trata-se do chamado efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo), reconhecido na Sumula 456/STF, segundo a qual, "o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.200.904/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660.519/CE, DJ 07.11.2005.

2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF).

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso.

4. Embargos de declaração de fls. 3319/3329 acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos e prover o recurso especial, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, nos termos do voto anteriormente proferido às fls. 3400/3405.

(EDcl no AgRg no REsp 1.043.561/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 28/2/2011)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 948.003 - PR
(2014/0010947-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar, pelos fundamentos já aduzidos na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação.

Transcrevo:

Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade.

Como é cediço, inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida na hipótese em que o acórdão embargado não conhece do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade (no caso, não se conheceu por ausência de prequestionamento, com fulcro na Súmula 211 dessa Corte Superior), sem exame do mérito da causa.

Na espécie, em que pese a decisão proferida em agravo determinar a subida dos autos (e-STJ fl. 776), o que se pode observar é que o juízo de admissibilidade somente se deu, de fato, com o *decisum* e-STJ fls. 794/796. A decisão proferida em agravo de instrumento se limitou a afirmar: "Compulsando os autos, verifico que as questões suscitadas no recurso especial ensejam melhor exame desta Corte, dada sua natureza controvertida. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial, nos termos do art. 34, VII, do RISTJ". Sabe-se que a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR SER REFERENTE A OUTRO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA CONVERTÊ-LO EM RECURSO ESPECIAL OU DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS, NÃO VINCULA O RELATOR DO APELO NOBRE, POR OCASIÃO DO EXAME DE SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O recurso especial apreciado foi oriundo da decisão de subida do processo principal, proferida no Ag 998.283/SP. Verifica-se, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbvio, tratar-se de processo distinto do Ag 793.204/SP, não cabendo assim a afirmação de julgamento em duplicidade desse último.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.280.308/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 22/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS - PRESCINDIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CPC - UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA PREVENTIVA - PRECEDENTES

1. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais não vincula o relator do recurso, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do especial, podendo negar seguimento a ele, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, em virtude de sua natureza preventiva, não é admitido como forma de irresignação recursal, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso. Precedentes.

3. A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores em ação de improbidade administrativa, salvo quando comprovado prejuízo.

4. A análise relativa à ocorrência ou não de prejuízo em razão da ausência de notificação prévia, considerando as premissas firmadas pela instância de origem, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.134.408/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. É inviável, em sede de recurso especial, aferir suposta inércia da credora e ocorrência da prescrição intercorrente, quando se faz necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dando interpretação ao art. 730 do CPC, orienta-se no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde da citação da Fazenda Pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 406.628/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

Por consequência, vê-se que **não há a divergência apontada**, pois a questão de direito processual que pretende debater não consta do acórdão recorrido, tendo em vista que, nele, sequer houve admissão do recurso especial. Noutro giro, os acórdãos paradigmas trataram da abertura de instância (efeito translativo) **apenas** quando "Conhecido o recurso especial por qualquer dos seus fundamentos", "Superado o juízo de admissibilidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, não conheço dos embargos de divergência e, por consequência, indefiro-os liminarmente.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0010947-6

AgRg nos
EResp 948.003 / PR

Números Origem: 16557 200601445673 200700947769 2324967

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
SÍLVIA ARRUDA GOMM
EMBARGADO : PARMISA PARTICIPAÇÕES MARUMBY S/A
REPR. POR : WILMAR MACHIAVELI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
SÍLVIA ARRUDA GOMM
AGRAVADO : PARMISA PARTICIPAÇÕES MARUMBY S/A
REPR. POR : WILMAR MACHIAVELI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.